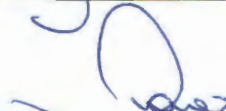


Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

<p><b>PROTOCOLO</b> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</p> <p>Protoc. n.º <u>054</u>, Liv. <u>2</u> Fls. <u>71</u>, em <u>05/03/2001</u></p> <p>Horas: <u>17:00</u></p> <p> _____ Funcionário</p>		<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção de</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N.º _____ /2001</p>
---	--	--	--------------------------------

AUTOR: Vereador **MIGUEL MOREIRA DA SILVA** – PTB e outros

**PROJETO DE LEI n.º 006 /2001, DE 05 DE MARÇO 2001.**

*Institui o serviço de moto-táxi neste município e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI.

Art. 2º - O número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentos) unidades, cujos nomes dos interessados serão cadastrados no Sindicato da classe e encaminhados à Prefeitura Municipal na Seção Competente para deliberação, facultando o Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

§ 1º - A exploração do serviço de moto-táxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado, observando que, ao ser preterido, como trata o Art. 2º, deverá ainda preencher requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com informação da Seção competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido Alvará de Licença Mensal, após recolhimento da Taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao erário públi-



co municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 2º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo um teto máximo de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), dos quais o vendedor, ao efetivar a venda, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais certidão negativa de débitos.

§ 3º - A transferência de vagas, somente poderá ocorrer, para condutores que tiverem, no mínimo, um ano de trabalho prestado conforme documento comprobatório.

§ 4º - As vagas de moto-táxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovado a incapacidade para a prática do trabalho, tão somente, por junta médica oficializada, da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao Poder Público o direito de recebimento da taxa de licença, que incorrer, do titular.

§ 5º - Aos condutores que nos últimos 02 (dois) anos e a partir da vigência desta Lei, não tiverem alugado a vaga, a não ser por ocorrência do § 4º, deste artigo, poderão fazê-lo e por 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém, cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos impostos.

§ 6º - Em caso de falecimento do titular, a família poderá efetuar a transferência, sem a obrigatoriedade de recolher a taxa de que trata o § 2º, deste artigo, porém quitando débitos existentes.

§ 7º - Das trezentas unidades estabelecidas no Art. 2º, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-taxistas, para transporte de cargas por meio de carretas rebocadas, pela motocicleta, proibido ultrapassar 03 (três) por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.

§ 8º - O requerimento que trata o § 1º, deste artigo, será subscrito pelo interessado que irá ocupar a vaga, dispensando a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo, porém, com documento hábil expedido pelo órgão competente, mais Título Eleitoral, expedido pela Comarca de Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral e Atestado de Antecedentes Criminais.

§ 9º - A referida taxa será recolhida até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês a vencer e, na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuar o recolhimento total da taxa até o 8º (oitavo) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento.



§ 10º - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de uma vaga para o mesmo interessado cabendo a Seção competente, criar mecanismo para impedir tal prática em qualquer tempo, anulando a mesma.

§ 11º - O Sindicato dos Moto-Taxistas ou órgão similar, deverá promover entre seus associados, obrigatório, incentivo ao aprimoramento e capacitação de cunho social, cidadania, psicológico através de profissional da área, para sentirem-se aptos a desenvolver atividade relacionada com o público clientela, ações estas, cujos resultados devem ser encaminhados cópias, à Coordenadoria da Seção competente, para arquivamento em seus cadastros.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão equivalente, todas as atividades normatizadoras de arrecadação de taxa e da expedição de Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstas no § 1º do Art. 2º e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 4º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou seminovas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no mínimo 05 (cinco) anos de uso, permitindo-se, portanto, veículos com data de fabricação de 1996, no ano de 2001 e assim sucessivamente, conforme critério e avaliação do estado do veículo pela fiscalização do serviço.

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria, pela Prefeitura Municipal (Fiscalização) e por oficina autorizada, devidamente conveniada.

§ 2º - O veículo moto-táxi deverá portar de forma visível, tarja de identificação nas laterais do tanque e transportar apenas um passageiro por viagem, não transportando menor de 07 (sete) anos, em nenhuma circunstância, além de passageiro conduzindo mercadorias, volumes, malas e bicicletas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 5º - Ao moto-taxista que, por ato de indisciplina com agentes da fiscalização, com companheiros de serviço, molestações a transeuntes, desrespeito a passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos legais relacionados ao serviço, importarão aplicação de penalidades legais, e conforme for constatada a gravidade da falta, poderá, além da advertência escrita, a princípio, sofrer suspensão temporária e até mesmo a cassação do Alvará de Licença Mensal.

Art. 6º - Atendendo o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvindo previamente a Secretaria de Finanças e órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.



§ 1º - Qualquer ato de indisciplina, troca de local de ponto estabelecido nesta Lei, alteração das características de localização, permanência em local não autorizado, importarão em medidas repressivas pela fiscalização, conforme preceitua o Art. 5º.

§ 2º - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo Municipal a prerrogativa de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal indicará através de regulamentação desta Lei, os locais e quantidades de pontos a serem instalados.

Art. 7º - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, o motociclista deverá portar Carteira de Saúde, devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença Mensal, em dia, Jaqueta de Identificação numerada (colete) e Crachá, sob pena das sanções previstas no Art. 10 "caput" e suas alíneas.

Parágrafo Único – de 001 a 300, o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), com o mesmo visível, padronizado, sem rasuras.

Art. 8º - O motociclista deverá:

- a) – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem do passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b) – Tratar o passageiro com urbanidade;
- c) – Não recusar passageiro, exceto em casos previstos em lei e aos embriagados, bem como aos portadores de doenças infecto-contagiosas ou em traje inadequado.
- d) – Usar o capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- e) – Cobrar somente o preço fixado em tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), pela prestação do serviço no período das 06:00 hs (seis horas) às 24:00 hs (vinte e quatro horas), de de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), das 24:00 hs. às 06:00 hs., vedado acordo de preços em viagens dentro do perímetro urbano;
- f) – Oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, aberto na frente ou opcional, segundo aceitação do passageiro.
- g) – Usar vestimenta adequada ao trato com o público, como colete, roupas e sapatos limpos;
- h) – Usar vestimenta adequada para chuva, sendo jaqueta de plástico com o número usado no colete convencional, visível para os agentes da fiscalização;



- i) – Outras exigências que se fizerem necessárias para adequação dos serviços.

Art. 9º - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei, bem como se trouxer passageiro para o município, não poderá retornar com o mesmo.

Art. 10 – O serviço de fiscalização do trânsito de moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a) – Advertência verbal ou escrita;
- b) – Suspender condutores de veículos;
- c) – Aplicar multas e apreender veículos;
- d) – Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestão para a suspensão do Alvará de Licença Mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Art. 11 – Impaga a taxa do Alvará de Licença Mensal, o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente e havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único – É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença Mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.

Art. 12 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.921, de 26 de novembro de 1996, a Lei n.º 1.961, de 29 de abril de 1997, a Lei n.º 2.059, de 07 de abril de 1998, Lei n.º 2.193, de 20 de outubro de 1999 e Lei n.º 2.267, de 19 de setembro de 2000.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 05 de Março de 2001.


  
MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Vereador – PTB

  
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA  
Vereador – PL

Continua.....

.... Continuação

**PROJETO DE LEI n.º 006 /2001, DE 05 DE MARÇO 2001.**

  
**IEDA RODRIGUES REZENDE**  
Vereadora - PL

  
**MARIA JOSÉ DE CARVALHO**  
Vereadora - PL

**Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Vereador - PTB

  
**CLODOALDO ALVES DA SILVA**  
Vereador - PSDB

  
**WALTER NAVES DE SOUZA**  
Vereador - PSDB

  
**MESSIAS ALMEIDA DANTAS**  
Vereador - PSDB

  
**ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA**  
Vereadora - PTB

  
**DR. PAULO EMÍLIO DA COSTA BILEGO**  
Vereador - PPS

**ANTÔNIO MORAES NETO**  
Vereador - PPS

**DR. CELSO MARTINS SPOHR**  
Vereador - PSB

**EVARISTO ROBERTO VIEIRA CRUZ**  
Vereador - PPS

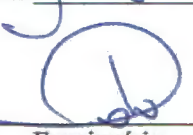
  
**AILTON RODRIGUES ROCHA**  
Vereador - PSDB



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO		
<p align="center"><b>PROTOCOLO</b> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</p> <p>Protoc. n.º <u>054</u>, Liv. <u>2</u> Fls. <u>71</u>, em <u>05/03/2001</u></p> <p>Horas: <u>17:00</u></p> <p align="center"> _____ Funcionário</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção de</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p align="center">N.º _____/2001</p>

**AUTOR: Vereador MIGUEL MOREIRA DA SILVA – PTB e outros**

**PROJETO DE LEI n.º 006 /2001, DE 05 DE MARÇO 2001.**

*Institui o serviço de moto-táxi neste município e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI.

Art. 2º - O número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentos) unidades, cujos nomes dos interessados serão cadastrados no Sindicato da classe e encaminhados à Prefeitura Municipal na Seção Competente para deliberação, facultando o Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

§ 1º - A exploração do serviço de moto-táxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado, observando que, ao ser preterido, como trata o Art. 2º, deverá ainda preencher requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com informação da Seção competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido Alvará de Licença Mensal, após recolhimento da Taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao erário públi-

co municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 2º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo um teto máximo de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), dos quais o vendedor, ao efetivar a venda, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais certidão negativa de débitos.

§ 3º - A transferência de vagas, somente poderá ocorrer, para condutores que tiverem, no mínimo, um ano de trabalho prestado conforme documento comprobatório.

§ 4º - As vagas de moto-táxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovado a incapacidade para a prática do trabalho, tão somente, por junta médica oficializada, da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao Poder Público o direito de recebimento da taxa de licença, que incorrer, do titular.

§ 5º - Aos condutores que nos últimos 02 (dois) anos e a partir da vigência desta Lei, não tiverem alugado a vaga, a não ser por ocorrência do § 4º, deste artigo, poderão fazê-lo e por 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém, cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos impostos.

§ 6º - Em caso de falecimento do titular, a família poderá efetuar a transferência, sem a obrigatoriedade de recolher a taxa de que trata o § 2º, deste artigo, porém quitando débitos existentes.

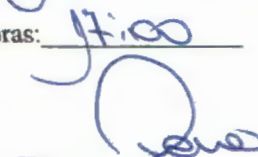
§ 7º - Das trezentas unidades estabelecidas no Art. 2º, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-taxistas, para transporte de cargas por meio de carretas rebocadas, pela motocicleta, proibido ultrapassar 03 (três) por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.

§ 8º - O requerimento que trata o § 1º, deste artigo, será subscrito pelo interessado que irá ocupar a vaga, dispensando a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo, porém, com documento hábil expedido pelo órgão competente, mais Título Eleitoral, expedido pela Comarca de Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral e Atestado de Antecedentes Criminais.

§ 9º - A referida taxa será recolhida até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês a vencer e, na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuar o recolhimento total da taxa até o 8º (oitavo) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento.



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Plenário das Deliberações

PROTOCOLO		
<p style="text-align: center;"><b>PROTOCOLO</b> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</p> <p>Protoc. n.º <u>054</u>, Liv. <u>12</u> Fls. <u>71</u>, em <u>05/03/2001</u></p> <p>Horas: <u>17:00</u></p> <p style="text-align: center;"> _____ Funcionário</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção de</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N.º _____ /2001</p>

AUTOR: Vereador MIGUEL MOREIRA DA SILVA – PTB e outros  
**PROJETO DE LEI n.º 006 /2001, DE 05 DE MARÇO 2001.**

*Institui o serviço de moto-táxi neste município e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI.

Art. 2º - O número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentos) unidades, cujos nomes dos interessados serão cadastrados no Sindicato da classe e encaminhados à Prefeitura Municipal na Seção Competente para deliberação, facultando o Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

§ 1º - A exploração do serviço de moto-táxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado, observando que, ao ser preterido, como trata o Art. 2º, deverá ainda preencher requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com informação da Seção competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido Alvará de Licença Mensal, após recolhimento da Taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao erário públi-



co municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 2º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo um teto máximo de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), dos quais o vendedor, ao efetivar a venda, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais certidão negativa de débitos.

§ 3º - A transferência de vagas, somente poderá ocorrer, para condutores que tiverem, no mínimo, um ano de trabalho prestado conforme documento comprobatório.

§ 4º - As vagas de moto-táxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovado a incapacidade para a prática do trabalho, tão somente, por junta médica oficializada, da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao Poder Público o direito de recebimento da taxa de licença, que incorrer, do titular.

§ 5º - Aos condutores que nos últimos 02 (dois) anos e a partir da vigência desta Lei, não tiverem alugado a vaga, a não ser por ocorrência do § 4º, deste artigo, poderão fazê-lo e por 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém, cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos impostos.

§ 6º - Em caso de falecimento do titular, a família poderá efetuar a transferência, sem a obrigatoriedade de recolher a taxa de que trata o § 2º, deste artigo, porém quitando débitos existentes.

§ 7º - Das trezentas unidades estabelecidas no Art. 2º, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-taxistas, para transporte de cargas por meio de carretas rebocadas, pela motocicleta, proibido ultrapassar 03 (três) por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.

§ 8º - O requerimento que trata o § 1º, deste artigo, será subscrito pelo interessado que irá ocupar a vaga, dispensando a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo, porém, com documento hábil expedido pelo órgão competente, mais Título Eleitoral, expedido pela Comarca de Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral e Atestado de Antecedentes Criminais.

§ 9º - A referida taxa será recolhida até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês a vencer e, na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuar o recolhimento total da taxa até o 8º (oitavo) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento.



§ 10º - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de uma vaga para o mesmo interessado cabendo a Seção competente, criar mecanismo para impedir tal prática em qualquer tempo, anulando a mesma.

§ 11º - O Sindicato dos Moto-Taxistas ou órgão similar, deverá promover entre seus associados, obrigatório, incentivo ao aprimoramento e capacitação de cunho social, cidadania, psicológico através de profissional da área, para sentirem-se aptos a desenvolver atividade relacionada com o público clientela, ações estas, cujos resultados devem ser encaminhados cópias, à Coordenadoria da Seção competente, para arquivamento em seus cadastros.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão equivalente, todas as atividades normatizadoras de arrecadação de taxa e da expedição de Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstas no § 1º do Art. 2º e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 4º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou seminovas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no mínimo 05 (cinco) anos de uso, permitindo-se, portanto, veículos com data de fabricação de 1996, no ano de 2001 e assim sucessivamente, conforme critério e avaliação do estado do veículo pela fiscalização do serviço.

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria, pela Prefeitura Municipal (Fiscalização) e por oficina autorizada, devidamente conveniada.

§ 2º - O veículo moto-táxi deverá portar de forma visível, tarja de identificação nas laterais do tanque e transportar apenas um passageiro por viagem, não transportando menor de 07 (sete) anos, em nenhuma circunstância, além de passageiro conduzindo mercadorias, volumes, malas e bicicletas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 5º - Ao moto-taxista que, por ato de indisciplina com agentes da fiscalização, com companheiros de serviço, molestação a transeuntes, desrespeito a passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos legais relacionados ao serviço, importarão aplicação de penalidades legais, e conforme for constatada a gravidade da falta, poderá, além da advertência escrita, a princípio, sofrer suspensão temporária e até mesmo a cassação do Alvará de Licença Mensal.

Art. 6º - Atendendo o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvindo previamente a Secretaria de Finanças e órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.



§ 10º - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de uma vaga para o mesmo interessado cabendo a Seção competente, criar mecanismo para impedir tal prática em qualquer tempo, anulando a mesma.

§ 11º - O Sindicato dos Moto-Taxistas ou órgão similar, deverá promover entre seus associados, obrigatório, incentivo ao aprimoramento e capacitação de cunho social, cidadania, psicológico através de profissional da área, para sentirem-se aptos a desenvolver atividade relacionada com o público clientela, ações estas, cujos resultados devem ser encaminhados cópias, à Coordenadoria da Seção competente, para arquivamento em seus cadastros.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão equivalente, todas as atividades normatizadoras de arrecadação de taxa e da expedição de Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstas no § 1º do Art. 2º e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 4º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou seminovas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no mínimo 05 (cinco) anos de uso, permitindo-se, portanto, veículos com data de fabricação de 1996, no ano de 2001 e assim sucessivamente, conforme critério e avaliação do estado do veículo pela fiscalização do serviço.

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria, pela Prefeitura Municipal (Fiscalização) e por oficina autorizada, devidamente conveniada.

§ 2º - O veículo moto-táxi deverá portar de forma visível, tarja de identificação nas laterais do tanque e transportar apenas um passageiro por viagem, não transportando menor de 07 (sete) anos, em nenhuma circunstância, além de passageiro conduzindo mercadorias, volumes, malas e bicicletas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 5º - Ao moto-taxista que, por ato de indisciplina com agentes da fiscalização, com companheiros de serviço, molestações a transeuntes, desrespeito a passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos legais relacionados ao serviço, importarão aplicação de penalidades legais, e conforme for constatada a gravidade da falta, poderá, além da advertência escrita, a princípio, sofrer suspensão temporária e até mesmo a cassação do Alvará de Licença Mensal.

Art. 6º - Atendendo o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvindo previamente a Secretaria de Finanças e órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.



§ 1º - Qualquer ato de indisciplina, troca de local de ponto estabelecido nesta Lei, alteração das características de localização, permanência em local não autorizado, importarão em medidas repressivas pela fiscalização, conforme preceitua o Art. 5º.

§ 2º - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo Municipal a prerrogativa de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal indicará através de regulamentação desta Lei, os locais e quantidades de pontos a serem instalados.

Art. 7º - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, o motociclista deverá portar Carteira de Saúde, devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença Mensal, em dia, Jaqueta de Identificação numerada (colete) e Crachá, sob pena das sanções previstas no Art. 10 "caput" e suas alíneas.

Parágrafo Único - de 001 a 300, o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), com o mesmo visível, padronizado, sem rasuras.

Art. 8º - O motociclista deverá:

- a) - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem do passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b) - Tratar o passageiro com urbanidade;
- c) - Não recusar passageiro, exceto em casos previstos em lei e aos embriagados, bem como aos portadores de doenças infecto-contagiosas ou em traje inadequado.
- d) - Usar o capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- e) - Cobrar somente o preço fixado em tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), pela prestação do serviço no período das 06:00 hs (seis horas) às 24:00 hs (vinte e quatro horas), de de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), das 24:00 hs. às 06:00 hs., vedado acordo de preços em viagens dentro do perímetro urbano;
- f) - Oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, aberto na frente ou opcional, segundo aceitação do passageiro.
- g) - Usar vestimenta adequada ao trato com o público, como colete, roupas e sapatos limpos;
- h) - Usar vestimenta adequada para chuva, sendo jaqueta de plástico com o número usado no colete convencional, visível para os agentes da fiscalização;



- i) – Outras exigências que se fizerem necessárias para adequação dos serviços.

Art. 9º - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei, bem como se trouxer passageiro para o município, não poderá retornar com o mesmo.

Art. 10 – O serviço de fiscalização do trânsito de moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a) – Advertência verbal ou escrita;
- b) – Suspender condutores de veículos;
- c) – Aplicar multas e apreender veículos;
- d) – Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestão para a suspensão do Alvará de Licença Mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Art. 11 – Impaga a taxa do Alvará de Licença Mensal, o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente e havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único – É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença Mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.

Art. 12 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.921, de 26 de novembro de 1996, a Lei n.º 1.961, de 29 de abril de 1997, a Lei n.º 2.059, de 07 de abril de 1998, Lei n.º 2.193, de 20 de outubro de 1999 e Lei n.º 2.267, de 19 de setembro de 2000.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 05 de Março de 2001.

  
MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Vereador – PTB

  
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA  
Vereador – PL

Continua.....



... Continuação

**PROJETO DE LEI n.º 006/2001, DE 05 DE MARÇO 2001.**

*Quel.*  
**IEDA RODRIGUES REZENDE**  
Vereadora - PL

*Maria José de Carvalho*  
**MARIA JOSÉ DE CARVALHO**  
Vereadora - PL

**Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Vereador - PTB

**CLODOALDO ALVES DA SILVA**  
Vereador - PSDB

*Walter Naves de Souza*  
**WALTER NAVES DE SOUZA**  
Vereador - PSDB

*Messias Almeida Dantas*  
**MESSIAS ALMEIDA DANTAS**  
Vereador - PSDB

*Andréia Santos de Almeida*  
**ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA**  
Vereadora - PTB

*Dr. Paulo Emílio da Costa Bilego*  
**DR. PAULO EMÍLIO DA COSTA BILEGO**  
Vereador - PPS

*Antônio Moraes Neto*  
**ANTÔNIO MORAES NETO**  
Vereador - PPS

*Dr. Celso Martins Spohr*  
**DR. CELSO MARTINS SPOHR**  
Vereador - PSB

**EVARISTO ROBERTO VIEIRA CRUZ**  
Vereador - PPS

**AILTON ROBRIGUES ROCHA**  
Vereador - PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.273 DE 27 DE outubro DE 2.000.

Autoria: Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Garças

“Modifica parcialmente a Lei nº 2.059, de 07/04/98.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 2º, da Lei nº 2.059, de 07 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O número de moto-táxis não ultrapassará a 300 (trezentas) unidades”.

**Art. 2º** - O artigo 9º, da Lei nº 2.059, de 07 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Atendido o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Finanças ou Órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos de moto-táxis, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos”.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Barra do Garças/MT., 27 de outubro de 2.000.

WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no  
meu livro nº 42 e 43  
publicado no mural  
da Câmara Municipal  
7/10/2000





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.193 DE 20 DE outubro DE 1.999.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dá nova redação ao dispositivo que menciona da Lei nº 2.059/98.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Artigo 5º da Lei Municipal nº 2.059, de 07 de abril de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O serviço de moto-táxi será prestado através de motocicletas, novas ou semi-novas em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, avaliadas pelo serviço de fiscalização da Prefeitura, excluindo-se outras categorias que não sejam motocicletas, inclusive motonetas ou assemelhados."

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 20 de outubro de 1.999.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

*Esta lei foi aprovada em sessão pública e publicada no Diário Oficial do Município de Barra do Garças em 20/10/99*







Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1.921/96, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996.

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VER. ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA-PC do B

"Institui o Serviço de Moto-Táxi nesta cidade e dá outras providências".

PAULO REIS DE FREITAS - PRESIDENTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e, nos termos do Art. 66, §3º, da Constituição Federal c/c com o Art. 196, §3º, da Constituição Estadual, de conformidade com o Art. 31, IV e Art. 52, §3º e §7º, da Lei Orgânica do Município e com o Art. 184, §3º, do Regimento Interno desta Casa, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Barra do Garças-MT., o serviço de Moto-Táxi.

§ 1º - O referido serviço poderá ser prestado somente em motocicletas, com potência mínima de 100(cem) cilindradas, novas e semi-novas, com bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral, emblema da empresa ou pessoa física prestadora dos serviços.

§ 3º - Só poderão os veículos, transportar apenas 01(hum) passageiro por viagem.

§ 4º - O condutor da motocicleta deverá ser devidamente habilitado, usar acessórios de segurança como; capacete, botas e outros, bem como usar colete de identificação, conduzindo sempre um capacete sobressalente.

Art. 2º - O ponto de partida poderá ser da própria sede da empresa, ou ponto estabelecido em comum acordo com a Prefeitura Municipal.






Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

..... fls.03

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal  
de Barra do Garças-MT., em 26 de novembro de 1996.

  
PAULO REIS DE FREITAS  
Presidente

CERTIDÃO

Exatidão e dou se que esta lei já se  
afixada no livro próprio p. 61  
e foi publicada no mural da  
Câmara Municipal  
em 26 / 11 / 1996





Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

..... fls.02

Parágrafo Único - Os veículos poderão atender aos usuários em qualquer ponto da cidade, inclusive fora do perímetro urbano.

Art. 3º - As tarifas do serviço ora instituído, não poderão ser superiores ao dobro da tarifa do transporte coletivo urbano, praticada nesta cidade.

Art. 4º - A permissão para exploração do serviço de Moto-Táxi, será através de Termo de Permissão e Alvará de Licença concedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Poderão candidatar-se à prestação, pessoas físicas com disponibilidade de no mínimo 01(hum) veículo e pessoas jurídicas com disponibilidade de no mínimo 03(três) veículos.

§ 2º - Os candidatos poderão manifestar sua intenção de prestar o serviço em pauta, 10(dez) dias após a publicação desta Lei, através de documento escrito e devidamente protocolado.

Art. 5º - Poderá o município revogar o Termo de Permissão a qualquer tempo, desde que se origine após inquérito que configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

I - Respeitar as disposições previstas no Conselho Nacional de Trânsito.

II - Manter os veículos em boas condições de funcionamento e segurança.

III - Submeter os veículos à vistoria, no mínimo semestralmente.

Art. 6º - A regulamentação desta Lei ocorrerá no prazo mínimo de 30 dias, após sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI N° 2.059 DE 07 DE abril DE 1.998.

Projeto de Lei de autoria dos Ver. Lourival Moreira da Mata-PPB, Alacir Vieira Cândido-PFL e Outros.

"Institui o Serviço de moto-táxi neste Município e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. WANDELEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TAXI.

Art. 2º - O número de moto-táxis não ultrapassará a 300 (trezentas) unidades, cujos nomes dos interessados serão fornecidos pelo Sindicato da categoria.

Parágrafo Único - Das 300 (trezentas) unidades de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-táxis para transportar cargas, por meio de arretas rebocadas pela motocicleta, proibido ultrapassar 02 (duas) por ponto, vedado o desvio de sua finalidade.

Art. 3º - A exploração do serviço será feita por meio de iniciativa direta e pessoalmente do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre o pedido, deferindo-o mandará expedir o Alvará de Licença mensal ou documento similar, após o recolhimento da taxa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao erário municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º - O requerimento será subscrito pelo proprietário da motocicleta, instruído com o documento hábil expedido pelo Órgão competente e pelo Título Eleitoral do interessado, expedido em Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral.

CERTIDÃO

Atestamos e dou-lo que esta lei foi  
registrada no livro próprio 35  
nos fls. 120 a 126 e publicada  
no mural da Câmara Municipal  
em 07 / 04 / 98 Res. 100





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - A referida taxa será recolhida até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a vencer.

§ 3º - Na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuará o recolhimento total da taxa, até o 5º (quinto) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º - É defeso ao Poder Executivo o credenciamento de mais de 01 (um) moto-táxi para o mesmo interessado.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças todas as atividades normatizadoras da arrecadação da taxa e da expedição do Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstos no Art. 3º, e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 5º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi-novas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no máximo 03 (três) anos de uso, permitindo-se em 1998, veículo fabricado em 1995, e assim sucessivamente.

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria pela Prefeitura Municipal e pela 3ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, no mínimo semestralmente.

§ 2º - Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral e transportar apenas um passageiro por viagem.

Art. 6º - É vedada a instalação de pontos de moto-táxis a menos de 200 (duzentos) metros de qualquer ponto de táxi convencional ou ônibus coletivo urbano.

Art. 7º - É proibido o embarque de passageiro de moto-táxi nos pontos de táxi convencional e nos pontos de ônibus coletivo urbano, sendo passível de cassação do Alvará de Licença mensal do moto-táxi, nos casos em que se comprove essa prática.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º - Qualquer ato de indisciplina, troca de ponto sem prévia anuência do Poder Executivo, molestação de transeuntes, incitação e perturbação de ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionadas com o moto-táxi, importarão aplicação de penalidades legais e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar cassação do Alvará de Licença mensal.

Art. 9º - Atendido o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Finanças ou Órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos por iniciativa do Sindicato da categoria, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

Art. 10 - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de realocar, fechar ou alterar qualquer ponto de moto-táxi, em função de necessidade de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

Art. 11 - É vedada a instalação de pontos de moto-táxi na Av. Ministro João Alberto, salvo concordância do estabelecimento comercial.

Art. 12 - É proibido o transporte de menores de 12 (doze) anos de idade sem autorização dos pais ou responsáveis e o transporte de passageiro conduzindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 13 - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro o motociclista deverá portar Carteira de Saúde devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença mensal em dia e jaqueta de identificação numerada (colete), sob pena das sanções previstas no Art. 16, "caput", e suas alíneas.

Parágrafo Único - De 001 a 300 o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), proibida a repetição de número.





ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 14 - O motociclista deverá:

- a - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem ao passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b - tratar o passageiro com urbanidade;
- c - não recusar passageiro, exceto nos casos previstos em lei, e aos embriagados, bem como aos portadores de doença infecto-contagiosa ou em traje inadequado;
- d - usar capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- e - cobrar somente o preço fixado em Tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,00 (um real) pela prestação do serviço no período das 6 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas, e de R\$ 2,00 (dois reais) das 24 (vinte e quatro) às 6 (seis) horas, vedado acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano;
- f - oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, aberto na frente ou opcional segundo aceitação do usuário;
- g - outras exigências que se fizerem necessárias para adequação do serviço.

Art. 15 - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiro em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 16 - O serviço de fiscalização do trânsito dos moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a - advertência verbal ou escrita;
- b - suspender condutores de veículos;
- c - apreender veículos;
- d - sugerir ao Prefeito Municipal a cassação do Alvará de Licença mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 17 - Impaga a taxa do Alvará de Licença mensal o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente. Havendo desobediência do credenciado o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único - É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em lei, cominadas à infração.

Art. 18 - Os moto-táxis gozarão do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da entrada desta Lei em vigor, para receberem o seu respectivo Alvará de Licença mensal referente ao corrente mês de abril, a partir do mês de maio vindouro prevalecerá a regra do Art. 3º, § 2º.

Art. 19 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20 - O Poder Executivo baixará Decreto fixando a quantidade de pontos de moto-táxi, os locais onde serão instalados e contendo outras normas regulamentadoras da presente Lei em benefício do interesse público.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 1.921, de 26 de novembro de 1996, e a Lei nº 1961, de 29 de abril de 1.997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças,

07

de

abril

de 1.998.

  
WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

LEI Nº 1961 DE 29 DE abril DE 1.997.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Institui e regulamenta o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros na sede do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na sede do Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicletas de aluguel, com a denominação de moto-taxi.

Art. 2º - A exploração dos serviços será feita pela iniciativa privada, como pessoa jurídica, através de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

§ 2º - Se na segunda convocação licitatória, amplamente divulgada pela imprensa local e regional, não ocorrer mais de um proponente, o processo de licitação será complementado e não havendo interrupção legal, homologado o vencedor será a este delegado a permissão dos serviços.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior quando da prorrogação do contrato, será o aditivo contratual antecipado de publicidade e manifestado o interesse de outras empresas, verificar-se-á outro processo licitatório.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos todas as atividades normatizadoras e fiscalizadoras do serviço de moto-taxi, ficando para tanto, autorizada a celebrar convênios de parceria com a Polícia Militar e com o Detran/MT para o fiel cumprimento do disposto na presente lei.

CAPÍTULO I I  
DA HABILITAÇÃO

Art. 7º - Somente poderão habilitar-se a exploração dos serviços de moto-táxi em Barra do Garças as empresas legalmente constituídas e que preencham os seguintes requisitos:





ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

delegação a título precário feita pela Prefeitura, mediante licitação.

Art. 3º - O serviço público ora instituído será regido pela Lei Federal nº 8.987, de 13.02.95, pela Lei Orgânica do Município e pela regulamentação constante da presente lei.

Art. 4º - A permissão será através de contrato anual de exploração de serviço público, vencendo-se sempre no último dia do ano civil, prorrogável a critério do Executivo, se o interesse público assim o exigir e cumpridas pelo permissionário as exigências previstas nesta e em legislações pertinentes.

Art. 5º - A permissão para exploração do serviço ora instituído e regulamentado não terá caráter de exclusividade, salvo, nas condições previstas no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - Caso não ocorrer mais de um proponente ao ato convocatório inicial da licitação prevista no art. 2º, o processo licitatório será prorrogado pelo prazo e da forma estabelecidos em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

- a - Tenham sede no município de Barra do Garças;
- b - Tenham como objeto social única e exclusivamente a exploração de serviços de transporte de passageiros;
- c - Possuam local adequado para o funcionamento do escritório e para estacionamento das motos, não sendo permitido o estacionamento em via pública, exceto nos Pontos;
- d - Possuam capital social integralizado igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- e - Tenham frota mínima de 5 (cinco) motocicletas próprias ou sob regime de locação, devendo neste caso, apresentar cópia dos contratos de locação cujo prazo não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.
- f - A frota tenha idade máxima de 3 (três) anos.
- g - Apresentem, com relação a empresa e seus sócios, Certidão Negativa de Protestos, Execuções, Cartório do Distribuidor Cível, Criminal e da Justiça Trabalhista.
- h - Apresentem a relação dos condutores, cópia dos documentos dos veículos e a cópia das habilitações dos condutores.
- i - Outros documentos porventura julgados necessários pelo Poder Público Autorizante.





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º - É permitida a formação de Cooperativas ou consórcios de empresas visando o atendimento dos requisitos dispostos no artigo anterior.

### CAPÍTULO III

#### DOS PONTOS DE MOTO-TÁXIS

Art. 9º - Para definição do número de Pontos de moto-táxi que poderão funcionar e ser instalados na cidade de Barra do Garças, serão utilizados os seguintes parâmetros:

- a - Número de habitantes;
- b - Relação máxima de 1 motocicleta de aluguel para cada 300 (trezentos) habitantes;
- c - Quantidade máxima de 25 motocicletas por ponto.

Parágrafo Único - A cada 2 (dois) anos poderá ser feita revisão do número de pontos de MOTO-TAXI, considerando-se eventuais crescimento populacional.

Art. 10 - Os pontos de MOTO-TÁXI serão fixados por ato próprio do Prefeito Municipal, atendidas as conveniências e o interesse público, distribuídos de maneira a atender ao fluxo de usuários, de maneira que não venha



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

obstaculizar, constranger ou dificultar o livre trânsito de pedestres e veículos.

§ 1º - Em qualquer circunstância será sempre respeitado o projeto urbanístico de Barra do Garças, não podendo os pontos serem instituídos de forma aleatória, onde possam impedir o livre fluxo nas vias públicas urbanas, nem que impeçam ou dificultem acesso do público às casas comerciais.

§ 2º - É vedada a instalação de pontos de moto-táxi na Av. Min. João Alberto.

§ 3º - Atendido o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvido previamente a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos e órgãos com ela conveniados, aceitar sugestão para instalação de pontos de moto-táxi por iniciativa do Sindicato da categoria, sem que isto importe em renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou implique em obrigação de instalá-los onde seja requerido.

§ 4º - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo, a prerrogativa de realocar, fechar ou alterar qualquer ponto de moto-táxi, em função da necessidade de reordenamento urbano, atendimento de necessidades de outros bairros ou em atendimento a necessidade pública inadiável.





ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 11 - Os pontos de moto-táxi serão de categoria privativa e de uso exclusivo das motocicletas das empresas permissionárias, vedado o uso destes por motocicletas e condutores não relacionados às mesmas.

Art. 12 - É vedada a instalação de pontos de moto-táxi a menos de 200 (duzentos) metros de qualquer ponto de táxi convencional ou ônibus coletivo.

Art. 13 - É proibido o embarque de passageiros de moto-táxi nos pontos de táxi convencional e nos pontos de ônibus coletivo, sendo passível de cassação a permissão da empresa, nos casos em que se comprove esta prática.

Art. 14 - Os condutores de moto-táxi sujeitam-se as leis de trânsito no que lhes forem aplicáveis.

Art. 15 - Qualquer ato de indisciplina, troca de ponto sem prévia anuência do poder concedente, molestação de transeuntes, incitação e perturbação da ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto-táxi,



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

implicarão na aplicação de penalidades legais e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar a perda da permissão.

CAPÍTULO IV  
DOS VEÍCULOS

Art. 16 - Os veículos a serem utilizados no serviço de moto-táxi e objeto do presente regulamento deverão possuir as seguintes características:

- cilindrada mínima 125 cc (cento e vinte e cinco);
- rodas 2 (duas);
- idade máxima 3 (três) anos, permitindo-se em 1997, veículo fabricado em 1994 e assim sucessivamente.
- farol, com dispositivo que mantenha a luz permanentemente ligada;
- acessórios - luz de freio, pisca-pisca de direção e protetor dianteiro;
- suporte de segurança para mão na bancada do passageiro;

Parágrafo Único - serão exigidos para cada veículo a apresentação de dois capacetes de proteção cujo uso é obrigatório por parte do condutor e do passageiro.





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 17 - Os veículos usados como moto-táxi não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro por vez, vedado o transporte de menores de 16 (dezesesseis) anos, sem autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - É vedado o transporte de passageiros conduzindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 18 - Os veículos utilizados como moto-taxi deverão ainda possuir os seguintes complementos:

a) faixa padrão com fundo amarelo contendo a inscrição moto-taxi em cor vermelha com dimensões de 10x25 cm, em cada lateral do tanque de combustível;

b) equipamentos de segurança julgados necessários pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos e órgãos ou corporações com ela conveniados.

Art. 19 - Todos os veículos utilizados como moto-taxi deverão ter seguro em grupo com apólice no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como beneficiário o usuário do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Parágrafo Único - Além do seguro tratado neste artigo ou se por questão operacional for impossibilitada a feitura de tal expediente de garantia, a empresa permissionária se obriga a assinar declaração individual para cada veículo inscrito para o serviço de moto-taxi, isentando o município de qualquer responsabilidade ou danos causados pelo veículo a terceiros quando em operação na exploração do serviço.

## CAPÍTULO V

### DO CONDUTOR DO VEÍCULO

Art. 20 - Todo e qualquer condutor de motocicleta usada no serviço de moto-taxi deverá ser previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos.

Art. 21 - Para cadastrar-se como condutor habilitado, o requerimento deverá ser instruído com:

- a) carteira de habilitação de motorista, categoria motocicleta;
- b) documentos pessoais, constituídos de carteira de identidade e CPF;
- c) carteira de saúde, atualizada;





ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

d) Certidão negativa de crime expedida pelo Cartório competente da Comarca de Barra do Garças.

Parágrafo Único - Os documentos tratados neste artigo quando for o caso, poderão ser apresentado na forma de fotocópias devidamente autenticadas por servidor municipal competente.

Art. 22 - A inscrição dos condutores de moto-taxi terá validade de 6 (seis) meses, sendo renovada mediante apresentação dos documentos citados no artigo anterior, letras "c" e "d".

Parágrafo Único - Não sendo revalidada a inscrição no prazo de 15 (quinze) dias após o seu vencimento, esta será suspensa de ofício e após 90 (noventa) dias será definitivamente cancelada, sem direito a indenização ou reconsideração.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, a qualquer tempo, poderá suspender ou cassar qualquer inscrição nos casos de fraude, dolo, infrigência ou tentativa de burlar dispositivos deste Regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Art. 24 - Quando em operação os condutores deverão portar:

a) tabela de tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, colocada sempre, em lugar bem visível ao usuário;

b) cartão de identificação do condutor (crachá) fornecido pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos colocado no lado esquerdo do peito, no qual constarão: nome, fotografia, nº da Carteira Nacional de Habilitação e nome da empresa a qual está vinculado;

c) jaqueta de identificação da empresa permissionária constando o número do cadastro;

d) documentação do veículo.

Art. 25 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na Legislação do Trânsito e neste Regulamento, o condutor deverá:

a - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem aos passageiros;

b - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço, ou quando estiver próximo do momento de assumi-lo;

c - Abster-se do uso e porte de qualquer tipo de arma durante o serviço;





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- d - Trabalhar uniformizado, portando colete de identificação padrão;
- e - Tratar os passageiros com urbanidade;
- f - Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei e aos embriagados, portadores de doenças infecto contagiosas e em trajés inadequados;
- g - Usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use;
- h - Cobrar somente o preço fixado em tabela, vedado o acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano.
- i - Outras exigências que se fizerem necessárias para a adequação dos serviços.

## CAPÍTULO VI

### DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS

Art. 26 - As empresas são obrigadas a:

- a) Manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) Manter contabilidade atualizada, vedado o uso simplificado do Livro Caixa;
- c) Manter controle operacional da frota de tal modo que possa ser detectado e apurado a qualquer momento o movimento de cada veículo, bem como as revisões periódicas do



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

mesmo, exibindo-o a fiscalização municipal sempre que solicitado;

d) Fornecer, mensalmente, à Secretaria de Fazenda do Município, resumo do movimento efetuado no mês anterior, para fins de cálculo do ISS devido.

e) Fornecer, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos ou órgãos fiscalizadores, a relação atualizada dos condutores;

f) Manter em atividade toda a frota inscrita durante o período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até as 23:00 horas;

g) Solicitar à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, previamente, autorização para mudança de endereço da sede da empresa, bem como das instalações da garagem e do escritório;

h) Não aliciar passageiros;

i) Não liberar para o tráfego motocicletas com documentação vencida, quer de trânsito ou exigidas por este Regulamento;

j) Não usar o veículo para fins diversos dos aqui autorizados;





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

K) Não adaptar qualquer veículo com acessórios destinados ao transporte de cargas ou outros acessórios que o descaracterizem ou que alterem a sua finalidade.

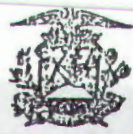
Art. 27 - As empresas autorizadas deverão diligenciar no sentido de recolher regularmente os tributos e as obrigações incidentes sobre a sua atividade, especialmente o ISS - Imposto de Serviços de qualquer Natureza, de competência da Prefeitura Municipal, para o que fica o transporte de moto-taxi enquadrado no mesmo item do transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único - Constatada a inadimplência, poderá o Poder Executivo suspender os serviços da autorizada pelo tempo que julgar necessário e, não atendido, cassar a autorização.

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 - A inobservância de quaisquer dispositivos deste Regulamento e demais atos complementares sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas de forma individual ou cumulativamente, conforme especificação abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- a) Advertência escrita
- b) Multa
- c) Suspensão temporária dos serviços
- d) Cassação da permissão

Art. 29 - A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias a eliminação e saneamento da irregularidade constatada e que lhe deu origem.

Parágrafo Único - A pena de advertência conterà cláusula fixando o prazo para o atendimento das providências e o valor da multa diária caso não cumprida no prazo fixado.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Os moto-taxis credenciados em outros municípios, sob pena de apreensão das motocicletas, não poderão pegar passageiros no Município de Barra do Garças, sendo-lhes permitido, entretanto, o transporte de passageiros de fora para dentro do Município.





ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.921 de 26/11/96.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, *29* de *abril* de 1.997.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO ÚNICO

TABELA DE MULTAS

*GRUPO I*

Valor da Multa equivalente a 50 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência)

- 1 - Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e conservação;
- 2 - Desrespeitar a Tabela de Tarifas;
- 3 - Efetuar transporte remunerado de passageiro com veículo não cadastrado na Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos ou por condutor não autorizado;
- 4 - Não conter o número da autorização apostado no tanque de combustível;
- 5 - Transportar passageiros em veículos com a autorização e matrícula vencida ou cassada;
- 6 - Agredir moral ou fisicamente passageiros ou agentes de fiscalização;
- 7 - Dirigir em estado de embriaguez ou sob o efeito de entorpecentes e afins;
- 8 - Trafegar com os documentos obrigatórios - pessoais e do veículo - vencidos ou não estar de posse dos mesmos;
- 9 - Alterar as características do veículo, inclusive a inscrição dos dizeres obrigatórios, no padrão determinado;
- 10 - Usar o veículo para práticas delituosas ou fins diversos dos autorizados;
- 11 - Aliciar passageiros em pontos de ônibus coletivo e de táxi convencional.
- 12 - Instalar sistema de rádio sem prévia e expressa autorização dos órgãos competentes;
- 13 - Alterar as características do Ponto ou mudança de local deste.





ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**GRUPO II**

Valor da Multa equivalente a 25 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência)

- 1 - Recusar passageiro, salvo nos casos previstos;
- 2 - Trafegar com mais de um passageiro;
- 3 - Efetuar transporte de mercadorias, volumes e malas que possam afetar a segurança do transporte;
- 4 - Permitir que condutor não cadastrado dirija o veículo
- 5 - Não estar usando o colete identificador, nem portando o cartão de autorização;
- 6 - Recusar-se a exibição dos documentos exigidos pela fiscalização
- 7 - Deixar de renovar a Autorização no prazo fixado;

**GRUPO III**

Valor da Multa equivalente a 15 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência)

- 1 - Tratar os passageiros com desrespeito;
- 2 - Promover ou incitar desordens no Ponto de moto-taxi.

CERTIDÃO

Certifico que o estabelecimento  
registrado no livro nº 02,  
página 0670 e publicações  
no Livro de Comércio Municipal.  
Em 29/04/91

Barra do Garças, 09 de março de 2.001.

EXMO. SR.

VER. MIGUEL MOREIRA DA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

NESTA.

Senhor Vereador:

Tomamos conhecimento que se acha tramitando na Câmara Municipal de Barra do Garças PROJETO DE LEI de autoria do digno Vereador Miguel Moreira da Silva – Presidente daquela Casa de Leis – “instituinto novo serviço de moto-táxi neste município”, em cujo Art. 2º registra que “o número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentas) unidades, cujos nomes dos interessados serão CADASTRADOS NO SINDICATO DA CLASSE e encaminhados à Prefeitura Municipal na Seção competente para deliberação, facultando o Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-lo ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço”. (grifamos).

Na medida em que obriga-se o moto-taxista a ser submetido ao cadastro junto ao Sindicato da categoria, o interessado estará sujeito à decisão da Diretoria daquela Entidade, o que não é do desejo dos signatários abaixo-assinados, em face do que dispõe o Art. 8º, V, da Constituição Federal, que diz:

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Anexamos à presente, fotocópia do Art. 8º mencionado, da Constituição Federal.

Nada temos a questionar quanto às demais normas existentes no Projeto de Lei já mencionado, bem como com relação à iniciativa do ilustre autor da proposição, demais Vereadores ou mesmo da Chefia do Poder Executivo Municipal. O que não concordamos é com a obrigatoriedade de sermos cadastrados no Sindicato da categoria, pois o cadastramento é forma disfarçada de obrigar o moto-taxista a se filiar ao Sindicato ou a manter-se filiado a ele, o que é vedado pela CARTA MAGNA deste País, conforme registrado acima, direito constitucional do qual nós não renunciaremos.



Queremos continuar livres e gozando desse direito para filarmos ao Sindicato, mantermos filiado a ele ou dele desfilarmos quando nos aprover, porque direito é direito, isso não se discute, especialmente quando essa norma de direito se acha registrada na nossa Constituição Federal, cristalina, dispensando qualquer outra interpretação.

Isto posto, solicitamos de V.Exa. a retirada do dispositivo constante do Projeto de Lei que exige o cadastramento para os moto-taxistas perante o Sindicato da categoria, para que nós possamos continuar nos dirigindo diretamente ao Órgão competente da Prefeitura Municipal, para efetuarmos o pagamento da taxa referente ao ALVARÁ MENSAL.

Esperando contar com a compreensão dessa Presidência e dos demais nobres Vereadores, subscrevemo-nos apresentando à V.Exa. nossas considerações e respeito.

Atenciosamente.

JÚLIO RIBEIRO SOARES FILHO  
Moto-taxista colete nº 181

1. Rone Carlos Silva  
COLETE Nº 36
2. Vonilco Dutra Borges  
COLETE Nº 139
3. Emerson Sousa dos Santos  
COLETE Nº 270
4. Selostiano Focacete Coutinho  
COLETE Nº 103
5. Luismar Lacerda Coutinho  
Coleta 250
6. Luiz Antonio B. Coutinho nº 102
7. Jacumi Feres nº 71
8. Elias de Araujo Nº 130
9. Jurandi Silva 297
10. Wesley Pacheco Pires (035)
11. Maurício F. Silva nº 13

12 Claudio Roberto F da silva  
nº 93

13 Jostin Duarte Fátima  
Nº: 150

14 JUAN CARLOS PEREIRA  
Nº 03

15 Mydual do novo Din  
Nº: 141

16 Luiz Nelson de castro

17 Alan Costa e Silva  
289

18 Eliomar Peres de Sousa  
205

19 Leonardo E. Miranda 50

20 Gilmar Ferreira Rodrigues  
COLETE Nº 28

21 Francisco Paulino da Silva  
Nº 203

22 Roberto R. Moraes Nº 95

23 João Pereira da Roximto  
41

24 Valdomiro C da Silva

25 João 207

26 Jean Carlos dos Santos  
245

27 Adalberto de Jesus 42

28 Nilson Ferreira da Silva Nº 100

João João da Silva 197

Rubens Luis Campos 165

Ademir Costa e Silva 285  
Costa e Silva e Silva 32





# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

**Parágrafo único.** São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

**Art. 8º:** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**

Plenário das Deliberações

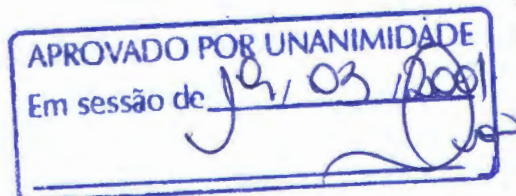
PROTOCOLO

<p><b>PROTOCOLO</b> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</p> <p>Protoc. n.º <u>004</u>, Liv. <u>2</u>, Fls. <u>71</u>, em <u>05/03/2001</u></p> <p>Hóras: <u>Miguel</u></p> <p>_____ Funcionário</p>		<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção de</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N.º _____ /2001</p>
---	--	--	--------------------------------

AUTOR: Vereador **MIGUEL MOREIRA DA SILVA** – PTB e outros

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI n.º 006 /2001, DE 05 DE MARÇO 2001.**



*Institui o serviço de moto-táxi neste município e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI.

Art. 2º - o número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentos) unidades, que se dirigirão à Prefeitura Municipal, na Sessão competente, para deliberação, facultando o Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-los ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

§ 1º - Os moto-taxistas filiados ao Sindicato da categoria usarão colete azul, os demais usarão colete de cor diferenciada, a ser determinada pela Prefeitura Municipal, através de decreto regulamentando a matéria, no prazo de trinta dias.



§ 2º - A exploração do serviço de moto-táxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado, observando que, ao ser preterido, como trata o Art. 2º, deverá ainda preencher requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com informações da Sessão competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido Alvará de Licença Mensal, após recolhimento da taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao erário público municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 3º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo um teto máximo de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), dos quais o vendedor, ao efetivar a venda, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais certidão negativa de débitos.

§ 4º - A transferência de vagas, somente poderá ocorrer, para condutores que tiverem, no mínimo, um ano de trabalho prestado conforme documento comprobatório.

§ 5º - As vagas de moto-táxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovado a incapacidade para a prática do trabalho, tão somente, por junta médica oficializada, da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao Poder Público o direito de recebimento da taxa de licença, que incorrer, do titular.

§ 6º - Aos condutores que nos últimos 02 (dois) anos e a partir da vigência desta Lei, não tiverem alugado a vaga, a não ser por ocorrência do § 4º, deste artigo, poderão fazê-lo e por 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém, cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos impostos.

§ 7º - Em caso de falecimento do titular, a família poderá efetuar a transferência, sem a obrigatoriedade de recolher a taxa de que trata o § 2º, deste artigo, porém quitando débitos existentes.

§ 8º - Das trezentas unidades estabelecidas no Art. 2º, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-taxistas, para transporte de cargas por meio de carretas rebocadas, pela motocicleta, proibido ultrapassar 03 (três) por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.

§ 9º - O requerimento que trata o § 1º, deste artigo, será subscrito pelo interessado que irá ocupar a vaga, dispensando a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo, porém, com documento hábil expedido pelo órgão competente, mais Título Eleitoral, expedido pela Comarca de Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral e Atestado de Antecedentes Criminais.



§ 10 - A referida taxa será recolhida até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês a vencer e, na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuar o recolhimento total da taxa até o 8º (oitavo) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento.

§ 11 - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de uma vaga para o mesmo interessado cabendo a Seção competente, criar mecanismo para impedir tal prática em qualquer tempo, anulando a mesma.

§ 12 - O Sindicato dos Moto-Taxistas ou órgão similar, deverá promover entre seus associados, obrigatório, incentivo ao aprimoramento e capacitação de cunho social, cidadania, psicológico através de profissional da área, para sentirem-se aptos a desenvolver atividade relacionada com o público clientela, ações estas, cujos resultados devem ser encaminhados cópias, à Coordenadoria da Seção competente, para arquivamento em seus cadastros.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão equivalente, todas as atividades normatizadoras de arrecadação de taxa e da expedição de Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstas no § 1º do Art. 2º e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 4º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou seminovas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no mínimo 05 (cinco) anos de uso, permitindo-se, portanto, veículos com data de fabricação de 1996, no ano de 2001 e assim sucessivamente, conforme critério e avaliação do estado do veículo pela fiscalização do serviço.

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria, pela Prefeitura Municipal (Fiscalização) e por oficina autorizada, devidamente conveniada.

§ 2º - O veículo moto-táxi deverá portar de forma visível, tarja de identificação nas laterais do tanque e transportar apenas um passageiro por viagem, não transportando menor de 07 (sete) anos, em nenhuma circunstância, além de passageiro conduzindo mercadorias, volumes, malas e bicicletas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 5º - Ao moto-taxista que, por ato de indisciplina com agentes da fiscalização, com companheiros de serviço, molestação a transeuntes, desrespeito a passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos legais relacionados ao serviço, importarão aplicação de penalidades legais, e conforme for constatada a gravidade da falta, poderá, além da advertência escrita, a princípio, sofrer suspensão temporária e até mesmo a cassação do Alvará de Licença Mensal.



Art. 6º - Atendendo o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvindo previamente a Secretaria de Finanças e órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

§ 1º - Qualquer ato de indisciplina, troca de local de ponto estabelecido nesta Lei, alteração das características de localização, permanência em local não autorizado, importarão em medidas repressivas pela fiscalização, conforme preceitua o Art. 5º.

§ 2º - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo Municipal a prerrogativa de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal indicará através de regulamentação desta Lei, os locais e quantidades de pontos a serem instalados.

Art. 7º - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, o motociclista deverá portar Carteira de Saúde, devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença Mensal, em dia, Jaqueta de Identificação numerada (colete) e Crachá, sob pena das sanções previstas no Art. 10 "caput" e suas alíneas.

Parágrafo Único – de 001 a 300, o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), com o mesmo visível, padronizado, sem rasuras.

Art. 8º - O motociclista deverá:

- a) – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem do passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b) – Tratar o passageiro com urbanidade;
- c) – Não recusar passageiro, exceto em casos previstos em lei e aos embriagados, bem como aos portadores de doenças infecto-contagiosas ou em traje inadequado.
- d) – Usar o capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- e) – Cobrar somente o preço fixado em tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), pela prestação do serviço no período das 06:00 hs (seis horas) às 24:00 hs (vinte e quatro horas), de de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), das 24:00 hs. às 06:00 hs., vedado acordo de preços em viagens dentro do perímetro urbano;
- f) – Oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, aberto na frente ou opcional, segundo aceitação do passageiro.



- g) – Usar vestimenta adequada ao trato com o público, como colete, roupas e sapatos limpos;
- h) – Usar vestimenta adequada para chuva, sendo jaqueta de plástico com o número usado no colete convencional, visível para os agentes da fiscalização;
- i) – Outras exigências que se fizerem necessárias para adequação dos serviços.

Art. 9º - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei, bem como se trazer passageiro para o município, não poderá retornar com o mesmo.

Art. 10 – O serviço de fiscalização do trânsito de moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a) – Advertência verbal ou escrita;
- b) – Suspender condutores de veículos;
- c) – Aplicar multas e apreender veículos;
- d) – Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestão para a suspensão do Alvará de Licença Mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Art. 11 – Impaga a taxa do Alvará de Licença Mensal, o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente e havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único – É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença Mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.

Art. 12 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.921, de 26 de novembro de 1996, a Lei n.º 1.961, de 29 de abril de 1997, a Lei n.º 2.059, de 07 de abril de 1998, Lei n.º 2.193, de 20 de outubro de 1999 e Lei n.º 2.267, de 19 de setembro de 2000.

Continua.....

... Continuação

**PROJETO DE LEI n.º 006/2001, DE 05 DE MARÇO 2001.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 05 de Março de 2001.

**MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Vereador – PTB

**WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA**  
Vereador – PL

**IEDA RODRIGUES REZENDE**  
Vereadora – PL

**MARIA JOSÉ DE CARVALHO**  
Vereadora – PL

**Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Vereador – PTB

**CLODOALDO ALVES DA SILVA**  
Vereador – PSDB

**WALTER NAVES DE SOUZA**  
Vereador - PSDB

**MESSIAS ALMEIDA DANTAS**  
Vereador – PSDB

**ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA**  
Vereadora – PTB

**DR. PAULO EMÍLIO DA COSTA BILEGO**  
Vereador – PPS

**ANTÔNIO MORAES NETO**  
Vereador – PPS

**DR. CELSO MARTINS SPOHR**  
Vereador – PSB

**EVARISTO ROBERTO VIEIRA CRUZ**  
Vereador – PPS

**AILTON RODRIGUES ROCHA**  
Vereador – PSDB



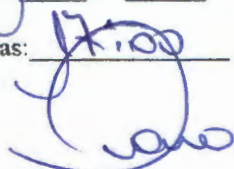


Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

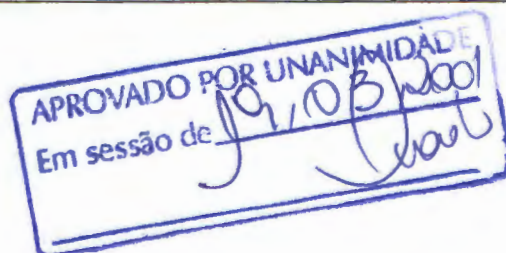
PROTOCOLO

<p><b>PROTOCOLO</b> CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</p> <p>Protoc. n. <u>054</u>, Liv. <u>12</u>, Fls. <u>71</u>, em <u>05/03/2001</u></p> <p>Horas: <u>17:00</u></p> <p> _____ Funcionário</p>		<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção de</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N.º _____/2001</p>
--	--	--	---------------------------

AUTOR: Vereador **MIGUEL MOREIRA DA SILVA** – PTB e outros

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI n.º 006 /2001, DE 05 DE MARÇO 2001.**



*Institui o serviço de moto-táxi neste município e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TÁXI.

Art. 2º - o número de moto-taxistas não ultrapassará a 300 (trezentos) unidades, que se dirigirão à Prefeitura Municipal, na Sessão competente, para deliberação, facultando o Poder Executivo a prerrogativa de credenciá-los ou não, de acordo aos documentos e informações necessárias para a prática do serviço.

§ 1º - Os moto-taxistas filiados ao Sindicato da categoria usarão colete azul, os demais usarão colete de cor diferenciada, a ser determinada pela Prefeitura Municipal, através de decreto regulamentando a matéria, no prazo de trinta dias.



§ 2º - A exploração do serviço de moto-táxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado, observando que, ao ser preterido, como trata o Art. 2º, deverá ainda preencher requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, com informações da Sessão competente e histórico do interessado, que por sua vez deliberará sobre o pedido, anulando ou deferindo. Será expedido Alvará de Licença Mensal, após recolhimento da taxa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao erário público municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 3º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo um teto máximo de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), dos quais o vendedor, ao efetivar a venda, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais certidão negativa de débitos.

§ 4º - A transferência de vagas, somente poderá ocorrer, para condutores que tiverem, no mínimo, um ano de trabalho prestado conforme documento comprobatório.

§ 5º - As vagas de moto-táxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovado a incapacidade para a prática do trabalho, tão somente, por junta médica oficializada, da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao Poder Público o direito de recebimento da taxa de licença, que incorrer, do titular.

§ 6º - Aos condutores que nos últimos 02 (dois) anos e a partir da vigência desta Lei, não tiverem alugado a vaga, a não ser por ocorrência do § 4º, deste artigo, poderão fazê-lo e por 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém, cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos impostos.

§ 7º - Em caso de falecimento do titular, a família poderá efetuar a transferência, sem a obrigatoriedade de recolher a taxa de que trata o § 2º, deste artigo, porém quitando débitos existentes.

§ 8º - Das trezentas unidades estabelecidas no Art. 2º, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-taxistas, para transporte de cargas por meio de carretas rebocadas, pela motocicleta, proibido ultrapassar 03 (três) por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.

§ 9º - O requerimento que trata o § 1º, deste artigo, será subscrito pelo interessado que irá ocupar a vaga, dispensando a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo, porém, com documento hábil expedido pelo órgão competente, mais Título Eleitoral, expedido pela Comarca de Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral e Atestado de Antecedentes Criminais.



§ 10 - A referida taxa será recolhida até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês a vencer e, na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuar o recolhimento total da taxa até o 8º (oitavo) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento.

§ 11 - É defeso ao Poder Executivo, o credenciamento de mais de uma vaga para o mesmo interessado cabendo a Seção competente, criar mecanismo para impedir tal prática em qualquer tempo, anulando a mesma.

§ 12 - O Sindicato dos Moto-Taxistas ou órgão similar, deverá promover entre seus associados, obrigatório, incentivo ao aprimoramento e capacitação de cunho social, cidadania, psicológico através de profissional da área, para sentirem-se aptos a desenvolver atividade relacionada com o público clientela, ações estas, cujos resultados devem ser encaminhados cópias, à Coordenadoria da Seção competente, para arquivamento em seus cadastros.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou o órgão equivalente, todas as atividades normatizadoras de arrecadação de taxa e da expedição de Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstas no § 1º do Art. 2º e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 4º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou seminovas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no mínimo 05 (cinco) anos de uso, permitindo-se, portanto, veículos com data de fabricação de 1996, no ano de 2001 e assim sucessivamente, conforme critério e avaliação do estado do veículo pela fiscalização do serviço.

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria, pela Prefeitura Municipal (Fiscalização) e por oficina autorizada, devidamente conveniada.

§ 2º - O veículo moto-táxi deverá portar de forma visível, tarja de identificação nas laterais do tanque e transportar apenas um passageiro por viagem, não transportando menor de 07 (sete) anos, em nenhuma circunstância, além de passageiro conduzindo mercadorias, volumes, malas e bicicletas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 5º - Ao moto-taxista que, por ato de indisciplina com agentes da fiscalização, com companheiros de serviço, molestação a transeuntes, desrespeito a passageiros, por incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos legais relacionados ao serviço, importarão aplicação de penalidades legais, e conforme for constatada a gravidade da falta, poderá, além da advertência escrita, a princípio, sofrer suspensão temporária e até mesmo a cassação do Alvará de Licença Mensal.



Art. 6º - Atendendo o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvindo previamente a Secretaria de Finanças e órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

§ 1º - Qualquer ato de indisciplina, troca de local de ponto estabelecido nesta Lei, alteração das características de localização, permanência em local não autorizado, importarão em medidas repressivas pela fiscalização, conforme preceitua o Art. 5º.

§ 2º - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo Municipal a prerrogativa de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal indicará através de regulamentação desta Lei, os locais e quantidades de pontos a serem instalados.

Art. 7º - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, o motociclista deverá portar Carteira de Saúde, devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença Mensal, em dia, Jaqueta de Identificação numerada (colete) e Crachá, sob pena das sanções previstas no Art. 10 "caput" e suas alíneas.

Parágrafo Único - de 001 a 300, o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), com o mesmo visível, padronizado, sem rasuras.

Art. 8º - O motociclista deverá:

- a) - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem do passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b) - Tratar o passageiro com urbanidade;
- c) - Não recusar passageiro, exceto em casos previstos em lei e aos embriagados, bem como aos portadores de doenças infecto-contagiosas ou em traje inadequado.
- d) - Usar o capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- e) - Cobrar somente o preço fixado em tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), pela prestação do serviço no período das 06:00 hs (seis horas) às 24:00 hs (vinte e quatro horas), de de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), das 24:00 hs. às 06:00 hs., vedado acordo de preços em viagens dentro do perímetro urbano;
- f) - Oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, aberto na frente ou opcional, segundo aceitação do passageiro.



- g) – Usar vestimenta adequada ao trato com o público, como colete, roupas e sapatos limpos;
- h) – Usar vestimenta adequada para chuva, sendo jaqueta de plástico com o número usado no colete convencional, visível para os agentes da fiscalização;
- i) – Outras exigências que se fizerem necessárias para adequação dos serviços.

Art. 9º - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei, bem como se trouxer passageiro para o município, não poderá retornar com o mesmo.

Art. 10 – O serviço de fiscalização do trânsito de moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, com a participação da Secretaria de Urbanização, Paisagismo e Serviços Públicos, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a) – Advertência verbal ou escrita;
- b) – Suspender condutores de veículos;
- c) – Aplicar multas e apreender veículos;
- d) – Encaminhar ao Prefeito Municipal sugestão para a suspensão do Alvará de Licença Mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Art. 11 – Impaga a taxa do Alvará de Licença Mensal, o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente e havendo desobediência do credenciado, o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único – É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença Mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.

Art. 12 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.921, de 26 de novembro de 1996, a Lei n.º 1.961, de 29 de abril de 1997, a Lei n.º 2.059, de 07 de abril de 1998, Lei n.º 2.193, de 20 de outubro de 1999 e Lei n.º 2.267, de 19 de setembro de 2000.

Continua.....

... Continuação

**PROJETO DE LEI n.º 006/2001, DE 05 DE MARÇO 2001.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 05 de Março de 2001.

**MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Vereador – PTB

**WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA**  
Vereador – PL

**IEDA RODRIGUES REZENDE**  
Vereadora – PL

**MARIA JOSÉ DE CARVALHO**  
Vereadora – PL

**Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Vereador – PTB

**CLODOALDO ALVES DA SILVA**  
Vereador – PSDB

**WALTER NAVES DE SOUZA**  
Vereador - PSDB

**MESSIAS ALMEIDA DANTAS**  
Vereador – PSDB

**ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA**  
Vereadora – PTB

**DR. PAULO EMÍLIO DA COSTA BILEGO**  
Vereador – PPS

**ANTÔNIO MORAES NETO**  
Vereador – PPS

**DR. CELSO MARTINS SPOHR**  
Vereador – PSB

**EVARISTO ROBERTO VIEIRA CRUZ**  
Vereador – PPS

**AILTON RODRIGUES ROCHA**  
Vereador – PSDB







ESTADO DE MATO GROSSO  
**Câmara Municipal de Barra do Garças**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

Ao do Projeto de Lei n.º 006/ 2001  
De autoria do: Ver. MIGUEL MOREIRA  
DA SILVA, que "Institui o serviço de  
Moto-táxi neste município e dá outras  
providências."

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar e regulamentar o serviço de moto-táxi em Barra do Garças, revogando dispositivos preexistentes, que tratam da matéria.

Como é de público conhecimento e, portanto, fato notório, o serviço que ora se procura emoldurar ao texto legal em comento já está instalado em nossa cidade desde 1.996, amparado pela Lei 1.921, de 26 de novembro de 1.996.

Por mais que os esforçados trabalhadores do ramo se empenhem em fornecer um serviço sintonizado com as expectativas da comunidade, reclamações sucedem-se entre os munícipes, exigindo a intervenção do poder público a fim de lapidar a atividade, limitando-a dentro dos contornos da lei, como exige o regime democrático.

Ora, sendo a atividade exercida mediante concessão do poder público, suas deficiências estabelecerão, necessariamente, reflexos nos representantes do povo que, portanto, não podem e não devem eximir-se de regulamentá-la em consonância com os anseios populares, sob pena de incorrerem em omissão.

Ao Projeto indigitado foi argüida nódoa de inconstitucionalidade do Art. 2º, através de requerimento aparentemente subscrito por 32 (trinta e dois) ativas, que apontaram pretensa ilegalidade do dispositivo sobredito, ao argumento de que estaria tangendo ao artigo 8º, V, do Texto Magno.

Ora, o controle a que está obrigado o poder público a exercer não lhe permite furtar-se de deixar que os trabalhadores da ramo de moto-táxis não identi-



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Barra do Garças

fiquem-se de alguma forma, para submissão à norma regulamentadora, e nenhuma forma melhor que um cadastro junto ao Sindicato da classe.

De uma banda, cadastrar-se não é, nem de longa, o mesmo que filiar-se. A diferença é facilmente dirimida pela ENCICLOPÉDIA SARAIVA DE DIREITO, que traduz:

### “CADASTRO PROFISSIONAL:

**Cadastro profissional constitui um fichário ou *dossier* contendo a relação dos profissionais ou das profissões de uma mesma categoria.**

**Serve de subsídio para a elaboração do quadro de atividades profissionais que, por proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, deve ser revisto de dois em dois anos (CL, artes. 570 a 577).” (Vol.12, pág. 413).**

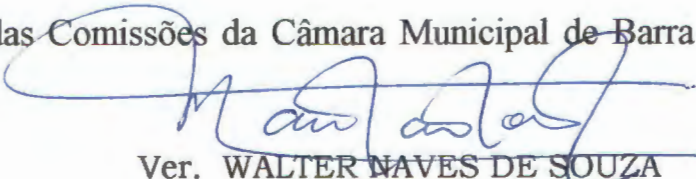
### “FILIIAR-SE:

**Inscriver-se ou ingressar em agremiação (v.) ou Associação.” (Vol. 37, pág. 335).**

Então, não há que cogitar-se da inconstitucionalidade agitada, razão porquê esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei.

É o parecer, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças -  
MT., em \_\_\_ / \_\_\_ /2001.

  
Ver. WALTER NAVES DE SOUZA  
Presidente

  
Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA  
Relator

  
Ver<sup>a</sup>. ANDREIA SANTOS DE ALMEIDA  
Membro



## **SINDIMOTOBAG**

**Sindicato dos Moto-Taxista de Barra do Garças- MT.  
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS  
N° 1.270 das Fls. 04/09 do Livro A - 7 em 03/09/97  
CGC: 02.153.326/0001-84 - Rua XV de Novembro n° 1.179  
Cep: 78.600- 000 Barra do Garças-MT.**

**Barra do Garças, 14 de Março de 2001**

**AO**

**EXMO. SR. VEREADOR MIGUEL MOREIRA DA SILVA**

**Excelentíssimo Senhor Vereador:**

O SINDIMOTOBAG, Sindicato dos Mototaxistas de Barra do Garças e Região, entidade sem fins lucrativos, representada por seus diretores na forma estatutária vem, respeitosamente, ante Vossas Excelências apresentar requerimento e sugestões na forma que se segue:

Com imenso prazer a categoria dos mototaxistas recebeu a notícia de que na casa de Leis Municipal Projeto de Lei de Vossa autoria tendo por escopo disciplinar a atividade de transporte alternativo de passageiros por meio de e com uso de motocicleta - MOTOTAXI.

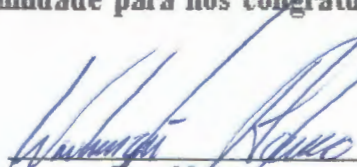
A louvável iniciativa indubitamente vem ao encontro dos anseios não apenas dos que integram a categoria dos Moto-taxistas, mas acima de tudo, de toda a coletividade que utiliza-se dos serviços citados, sendo, portanto, de interesse público a matéria disciplinada no diploma legal em comento.

Não obstante, com o necessário acatamento, entendemos que algumas insertas no projeto dizem respeito mais diretamente à categoria dos Mototaxistas e, desta forma, como conhecedores que somos dos problemas e aflições que assolam este grupo de trabalhadores, nós sentimos no dever de sugerir alterações visando o melhor disciplinamento do tema.

Seguem em anexo as sugestões.

Aproveitamos a oportunidade para nos congratular e novamente parabenizá-lo pela iniciativa.

Felicitações.

  
Presidente

## SUGESTÕES:

Consideramos que certamente o Município não deseja estar na contramão da história. No momento em que a Administração Pública, em toda sua esfera de atuação busca privatizar os serviços públicos, cremos não ser do interesse da Administração Municipal chamar para si a responsabilidade de administrar o coordenar diretamente a atividade de Mototaxi, posto que tal implicaria em mais encargos para o erário público:

Considerando que o Sindicato, no exercício de poder – dever de disciplinar os que se conduzam de forma inadequada e desrespeitosa para com os usuários de serviços:

Considerando a necessidade de constante fiscalização dos condutores;

Sugerimos que seja incluído no diploma legal artigos com o seguinte texto:

**Art. X – O Sindicato dos Moto Taxistas é órgão de cooperação e fiscalização do Município nos assuntos referentes ao cadastramento, autorização para transferência e aluguel de vagas.**

**PARAGRAFO ÚNICO – O poder Executivo reconhecerá válidas as punições administrativas aplicadas pelo SINDIMOTOBAG, na forma estabelecida nos estatutos da Entidade de Classe, respeitados sempre a ampla e o devido processo legal.**

**Art. XI – É vedada a transferência ou aluguel de vagas não cadastradas junto ao Sindicato a menos de um ano a contar da data do cadastramento.**

Incluir-se, no artigo 7º da lei mais um parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 7º - omissis

Inciso Primeiro – omissis

Inciso Segundo – O colete padronizado e com a logomarca do Sindicato é de uso exclusivo dos Sindicalizados.